



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 17ª REGIÃO
9ª Vara do Trabalho de Vitória
ENDEREÇO: AVENIDA CLETO NUNES, 85, 7º andar, PARQUE MOSCOSO,
VITORIA - ES - CEP: 29018-906
EMAIL: vitv09@trtes.jus.br
ACum 0000402-94.2019.5.17.0009
AUTOR: SINTRAHOTEIS SINDICATO INTERMUNICIPAL DOS TRAB EM
HOTEIS MOTEIS A H F P D P M H CI AFINS REF COL REF CONV FAST
FOO
RÉU: NUTRIVIP ALIMENTACAO LTDA., NUTRIVIP ALIMENTAÇÃO LTDA.

DECISÃO DE ANTECIPAÇÃO DE TUTELA

Vistos, etc.

SINTRAHOTÉIS - SINDICATO INTERMUNICIPAL DOS TRABALHADORES EM HOTÉIS, APART HOTÉIS, FLAT, PENSÕES, DORMITÓRIOS, POUSADAS E MEIOS DE HOSPEDAGEM, COZINHAS INDUSTRIAIS E AFINS, REFEIÇÕES COLETIVAS, REFEIÇÕES CONVÊNIOS, FAST FOOD, BARES, LANCHONETES, CHURRASCARIAS, PIZZARIAS, RESTAURANTES E SIMILARES NO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO propõe ação civil pública contra NUTRIVIP ALIMENTAÇÃO LTDA (MATRIZ) e NUTRIVIP ALIMENTAÇÃO LTDA (FILIAL) pretendendo, em sede de tutela antecipada, que as empresas restabeleçam os descontos das mensalidades sindicais em folha de pagamento dos empregados associados contribuintes a partir de abril de 2019, mantendo-os nos moldes do que era praticado antes da vigência da MP 873/2019.

Alega, em apertada síntese, que a MP 873/2019 padece de inconstitucionalidade formal e material e que há norma coletiva vigente autorizando o desconto da mensalidade em folha de pagamento.

Junta documentação aos autos.

Isto Posto, DECIDE-SE:

A nova sistemática das tutelas de provisórias, introduzida pela Lei n. 13.105, 16/3/2015, faz distinção entre tutela de urgência e tutela de evidência. Para a concessão da tutela de urgência é necessária a demonstração da probabilidade do direito e do

perigo de dano (natureza antecipatória) ou do risco ao resultado útil do processo (natureza cautelar), não sendo possível a concessão da tutela de natureza antecipatória se houver perigo de irreversibilidade (art. 300, caput e §3º, do NCPC). Já para a concessão da tutela de evidência não é necessária a demonstração do perigo de dano ou do risco ao resultado útil do processo, porém, é imprescindível a comprovação dos fatos por prova documental ou a demonstração do abuso do direito de defesa ou manifesto propósito protelatório (art. 311 do NCPC).

Sem dúvida que a espécie aqui deve ser apreciada a partir da verificação do preenchimento dos requisitos da tutela de urgência de natureza antecipatória, o que passo a analisar.

O Poder Constituinte Originário estabeleceu alicerces ao Estado Democrático de Direito, dentre os quais se encontra como direito básico do trabalhador a liberdade de associação profissional e sindical, restando no inciso IV do art. 8ª da CRFB/88 a previsão do sistema de desconto, em folha de pagamento, para o custeio do sistema confederativo da representação sindical respectiva, a demonstrar a probabilidade do direito vindicado.

Além disso, a Cláusula 43ª da CCT 2019/2020 (ID. 6f13e64 - Pág. 12), que dispõe sobre o desconto em folha da mensalidade sindical, se reveste de legalidade e atende aos requisitos dos incisos III e VI do art. 8º da CRFB/88.

Por outro lado, a supressão de forma abrupta e sem prazo razoável para adequação dos descontos das mensalidades associativas em favor do sindicato indica a presença do perigo de dano, tendo em vista que poderá deixar o sindicato sem a arrecadação de sua quase única e exclusiva receita, com evidente prejuízo à classe de trabalhadores cujos direitos são por ele tutelados. Nesse contexto, a antecipação da tutela pretendida, encontra suporte no art. 300, caput, do CPC.

Desse modo, presentes os pressupostos legais, **DEFIRO** a tutela pretendida para determinar que as reclamadas restabeleçam os descontos das mensalidades sindicais em folha de pagamento dos empregados associados contribuintes a partir de abril de 2019, mantendo-os mês a mês, nos moldes do que era praticado antes da vigência da MP 873/2019, até que ulterior decisão judicial venha a dispor em sentido contrário, sob pena de multa diária, desde já fixada em R\$ 500,00 (quinhentos reais), a ser revertida em prol do autor.

CUMPRA-SE.

INTIMEM-SE.

VITORIA, 25 de Abril de 2019

GERMANA DE MORELO
Juiz(íza) do Trabalho Substituto(a)



Assinado
eletronicamente. A
Certificação Digital
pertence a:
**[GERMANA DE
MORELO]**

[https://pje.trtes.jus.br
/primeirograu/Processo
/ConsultaDocumento
/listView.seam](https://pje.trtes.jus.br/primeirograu/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam)



19042414350170700000015673964



Documento assinado pelo Shodo